



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.005614/2010-92
RESOLUÇÃO	3004-000.099 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALOI NORTE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente sobre a documentação acostada aos autos pelo Contribuinte antes da decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente à multa por apresentação de arquivos digitais com inobservância do prazo e da forma estabelecidos pela legislação de regência.

Segundo relato da fiscalização, foi aplicada multa de ofício lançada em razão de omissão/erro nos arquivos magnéticos apresentados, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.218/1991, de 1% da Receita Bruta da Pessoa Jurídica no ano-calendário das operações, sendo de R\$ 1.629.539,60 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

- ocorreu a decadência sobre os valores até setembro de 2005.
- a multa tem caráter confiscatório.
- não houve a diferença de mais de doze milhões de reais apontadas pelo Fisco.
- os arquivos entregues estão regulares.
- houve erro na capitulação legal pois o próprio Fisco fala nos R\$ 608.378,92, que correspondem a meio por cento para lançamento da multa.
- houve cerceamento de defesa.
- não houve cumprimento do prazo de vinte dias para apresentação de arquivos digitais.
- pleiteia diligência.
- não são cabíveis juro sobre multa de ofício.

A 17ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão nº 16-85.803, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INOBSERVÂNCIA DE FORMA E PRAZO.

São aplicáveis as multas previstas na legislação em vigor quando restar configurado o descumprimento do prazo para apresentação de arquivos digitais requisitados pela autoridade fiscal, com observância dos preceitos legais; bem como quando os registros e respectivos arquivos não observarem a forma prescrita nos atos normativos.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. PRAZO DE GUARDA. PRAZO DECADENCIAL. REGRA GERAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição das autoridades fiscais, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo de cinco anos, contados de acordo com a regra geral de decadência para constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa, prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de diligência e perícia, pois o presente litígio se resolve com o direito e os fatos comprovados por documentos já constantes dos autos.

Nas e-fls. 1323/1370, apresentou laudo do INT.

Em Recurso Voluntário, o Recorrente sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) Omissão da decisão recorrida, na análise dos argumentos da impugnação:

10. Com efeito, compulsando a r. decisão de piso percebe-se que não foram enfrentadas a maior parte das questões apresentadas, notadamente no que se refere aos argumentos de mérito da Recorrente (então Impugnante) relativos a ausência de irregularidades nos documentos digitais entregues à d. fiscalização. Tanto assim que não há uma menção sequer ao Termo de Auditoria Interna acostado à Impugnação (f. 1.274/1.277), tampouco ao parecer técnico, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia e juntado aos presentes autos às f. 1.324/1.358. Não houve, outrossim, uma exposição mínima que fosse dos motivos que desencadearam o veredito apostado na decisão.

(...) a Recorrente, então Impugnante, demonstrou que as pretensas inconsistências em seus arquivos magnéticos (indicação do CFOP três dígitos, em vez de quatro, com a sequência de itens em múltiplos de dez e *“todo o comprometimento do arquivo 4.3.2. - Arquivo de Notas fiscais Emitidas pela Pessoa Jurídica”*) já tinham sido sanadas durante a própria fiscalização, como se pode depreender das petições de f. 44 e de f. 54/58, que responderam às intimações fiscais, inclusive com **páginas impressas do arquivo denominado de itens de mercadorias – Emitidas pela PJ, os quais já continham o CFOP com 04 (quatro) dígitos e a retificação na sequência de múltiplos de 10 no campo “Item”**. Já em relação à suposta omissão apurada pela Autoridade Fiscal a partir da divergência entre os valores declarados relativos às importações e àqueles indicados nos documentos digitais, a Recorrente esclareceu e comprovou que houve tão somente uma análise equivocada por parte da Autoridade Fiscal, visto que o arquivo magnético entregue continha os dados da Matriz e de todas as suas filiais.

15. De todo modo, com o fito de afastar em definitivo quaisquer dúvidas que ainda existissem sobre o tema, anexou à sua Impugnação Termo de Auditoria Interna, realizada pela empresa especialista no ramo (*Empresa 599 de Tecnologia em Gestão de Informações* – f. 1.274/1.277), que atestava a absoluta ausência das irregularidades apontadas no lançamento ora combatido.

Naquela oportunidade, foram apresentados, também, diversos documentos elucidando o *passo-a-passo* para a conferência do *layout* e dos dados nos documentos digitais da Recorrente, bem como as GIAs entregues à Fazenda do Estado de São Paulo, as notas fiscais de importação do exercício de 2005 relativas ao estabelecimento Matriz e, ainda, as cópias dos recibos de entrega das declarações ao Estado do Amazonas relativas ao estabelecimento Matriz para comprovar a inexistência de qualquer omissão ou mesmo divergência entre no valor das importações.

A Recorrente requer seja determinado o retorno dos autos e que seja proferida nova decisão de forma completamente fundamentada, a fim de evitar a supressão da primeira instância.

(ii) O indeferimento da perícia técnica requerida levou ao cerceamento do direito de defesa da recorrente.

(iii) Decadência parcial da multa objeto do lançamento:

42. Em sua Impugnação, a Recorrente demonstrou, também que a maior parte do lançamento ora hostilizado se encontrava fulminado pela decadência, posto que seria ilegítima a exigência do crédito tributário referente aos períodos anteriores a setembro de 2005.

43. Isso, pois, verifica-se da “*Descrição dos Fatos*” de f. 05/07, que o Auto de Infração foi lavrado com vistas a exigir multa regulamentar supostamente devida em virtude de inconsistências encontradas nos arquivos magnéticos das operações realizadas pela Recorrente no ano-calendário de 2005. Todavia, muito embora a conduta supostamente infratora remeta **ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, a Recorrente somente foi notificada do lançamento em 22 de setembro de 2010. Vale dizer: a multa regulamentar referente aos períodos de janeiro a setembro de 2005 foi lançada após o transcurso do prazo de cinco anos a que faz alusão o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.**

(iv) A Administração Tributária deixou de aplicar o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação de arquivos digitais previsto no artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 86/02.

(v) Repisa a argumentação em relação ao erro na capitulação legal e na metodologia empregada na apuração do lançamento.

(vi) No mérito, reitera a regularidade dos arquivos entregues à receita federal e do não comprometimento do arquivo “*4.3.2 – notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica*”.

(vii) Além da plena regularidade do arquivo 4.3.2 - *Notas Fiscais emitidas pela Pessoa Jurídica*, como acima demonstrado, cabe ressaltar também a inexistência da diferença de R\$12.167.578,42 (doze milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) apontada no Auto de Infração ora impugnado e ratificada pela r. decisão recorrida.

(viii) Necessária aplicação da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN.

(ix) Caráter confiscatório da multa.

(x) Inaplicabilidade dos juros sobre a multa.

Ao final, requer:

(...) o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a nulidade do v. acórdão recorrido, por absoluta ausência de fundamentação, determinando-se o retorno

dos autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.

196. Se porventura a nulidade do v. Acórdão recorrido, deve ser provido o Recurso Voluntário para que se reconheça a nulidade material do Auto de Infração em razão do vício de fundamentação legal e da metodologia do lançamento.

197. *Subsidiariamente*, caso assim não seja entendido, o que só se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido para cancelar integralmente o Auto de Infração ora questionado.

198. Ainda, seguindo a sorte da autuação principal, os valores lançados a título de juros deverão igualmente ser cancelados, não subsistindo fundamento para sua manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O objeto deste processo é o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil para a cobrança de crédito tributário referente à multa por apresentação de arquivos digitais com inobservância do prazo e da forma estabelecidos pela legislação de regência.

A motivação do auto foi replicada na decisão da DRJ, no entendimento pela manutenção da autuação:

Conforme visto, as pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de escrituração contábil e fiscal, bem como de suas demais operações, têm o dever de manter à disposição da Administração Tributária os correspondentes arquivos magnéticos, consoante dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.218/1991, modificada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Já o art. 12 do mesmo dispositivo prevê as penalidades:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica

no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

No presente caso foi aplicado o inciso II que prevê multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos.

Tal aplicação se deu em função de inconsistências encontradas nos arquivos magnéticos, constatada após seleção para auditoria pela Alfândega do Porto de Manaus, formalizada através do MPF-F n. 0227600-2008-00209-4, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 27/08/2008, através do Termo de Início de Ação Fiscal EQFIS n. 0068/2008, assinado pelo Sr. Gerson Bedoschi, Diretor Presidente.

De início cabe destacar que em 04/09/2008 a pessoa jurídica solicitou prorrogação, apresentando em 28/10/2008 os arquivos magnéticos solicitados com inconsistências, que foram objeto de nova intimação em 13/04/2009, com pleito de prorrogação em 22/04/2009, a qual foi deferida até 11/05/2009, quando a empresa apresentou um CD contendo os arquivos solicitados no Termo de Intimação 0040/2009 (fls.26/27) novamente com inconsistências.

Em 18/05/2009 as inconsistências encontradas nos arquivos magnéticos apresentados em 11/05/2009 foram objeto do Termo de Intimação 0053/2009 (fls. 28), no qual há o comprometimento do arquivo 4.3.2. - Arquivo de Notas fiscais Emitidas pela Pessoa Jurídica - onde se observa que todo o arquivo apresenta o CFOP com três dígitos e ainda a sequência de itens encontra-se em múltiplos de 10, indicando o total comprometimento do arquivo mencionado, que representa a própria receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário considerado (2005).

Em 25/05/2009, a empresa solicitou prorrogação para atender ao Termo de Intimação 0053/2009, atendendo ao mesmo em 12/06/2009 (fls.44) e em 24/06/2009 (fls.46) Novas inconsistências levaram a lavratura do Termo de Intimação n. 0063/2009 (fls.54) atendida em 03/07/2009 (fls. 72) e do Termo de Intimação 0072/2009 (fls.73) atendida em 20/07/2009 (fls.90).

Novo Termo de Intimação (0084/2009) apontou ao contribuinte diversas inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados, tais como ausência de notas fiscais e descrições genéricas para insumos (fls. 92).

Em 28/07/2009 a CALOI solicitou prorrogação (fls. 106) para atender ao Termo de Intimação n.0084/2009, atendendo somente em 12/08/2009 (fls. 107).

Muito embora, todas as inconsistências detectadas pela Fiscalização nos Termos de Intimações mencionados, lavrou novo Termo de Intimação apontando inconsistências anteriores. Atendendo o contribuinte em 02/10/2009 (fls. 109.)

For fim, em 29/07/2010 lavrou-se o Termo de Intimação n. 0059/2010 (fls.122), o qual o contribuinte solicitou prorrogação (fls. 125) e atendeu em 08/09/2010 (fls. 128 a 137).

Os Arquivos Magnéticos apresentados pelo contribuinte foram validados pelo SVA (Sistema Validador e Autenticador), facilitando a análise pelo ContAgil e demais sistemas da RFB.

Estes últimos arquivos apresentados, no ContAgil, geraram o Relatório denominado "CFOP'S AGRUPADOS - NOTAS FISCAIS VALIDAS" (fls. 138 a 142) no qual se pode constatar os totais por CFOP's relativos ao CNPJ da matriz, onde desponta o CFOP 3101, cujo total atingem o montante de R\$ 1.875.064,85 (fls.140).

Continuando a análise do contribuinte nos bancos de dados da RFB, obtém-se o relatório "CALOI - Importações - 2005 (2)" (fls. 143 a 148) no qual constata-se que o valor das importações realizadas pela empresa matriz no ano-calendário em questão totaliza R\$ 14.042.643,27, importações estas que dão origem aos valores do CFOP 3101 (fls.147)

Comparando-se os relatórios mencionados temos uma diferença de R\$ 12.167.578,42 (R\$ 14.042.643,27 - 1.875.064,85), valor que o contribuinte alega estar correto em seus arquivos magnéticos, mas não encontrado pela fiscalização nos arquivos apresentados.

Após diversas tentativas de acertar o arquivo magnético junto ao contribuinte para dar continuidade à ação fiscal, constatou-se uma diferença de R\$ 12.167.578,42, ao qual, aplicado o percentual determinado pela Lei 8.218/1991 atinge a cifra de R\$ 608.378,92 mas que deixa de ser aplicado em função da constatação de que todo o arquivo 4.3.2 (Arquivo de Notas Fiscais Emitidas pela Pessoa Jurídica) encontra-se comprometido, portanto atingindo toda a Receita Bruta da Pessoa Jurídica no ano-calendário, não havendo que se falar em erro na capitulação legal.

A Receita Bruta da Pessoa Jurídica no ano calendário em questão atinge o valor de R\$ 162.953.960,50, conforme aponta a DIPJ 2006/2005 (fls.149).

A Lei 8.218/1991, artigo 12, inc. II, limita a multa por omissão/erro na apresentação do arquivo magnético a 1% da Receita Bruta da Pessoa Jurídica no ano-calendário das operações. Assim, nos termos da lei, esta multa limita-se a R\$ 1.629.539,60 (hum milhão, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), valor este aplicado ao presente Auto.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que providenciou e juntou aos autos o Parecer Técnico (**e-fls. 1.341/1.358**), elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia que corroborou a regularidade dos arquivos entregues pela Recorrente à fiscalização, bem como que coincidem precisamente com as conclusões indicadas no Termo de Auditoria Interna realizado pela empresa

599 de Tecnologia em Gestão de Informações, especialista no ramo (juntadas em impugnação, nas **e-fls. 1.274/1.277**).

Inclusive, o INT informou que o CD periciado era o mesmo que foi entregue pela Recorrente e que consta dos autos. Confira-se a argumentação:

133. No entanto, conforme esclarecido pela ora Recorrente desde a sua impugnação, a pretensa *divergência* apurada pelo lançamento decorre, em verdade, do equívoco cometido na análise dos arquivos apresentados, uma vez que não se atentou que os dados constantes dos documentos digitais contemplavam os *valores das importações realizadas* por todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais). Deveras, por não ter atentado a esse detalhe, a d. Fiscalização acabou cotejando as operações realizadas pelo estabelecimento filial CNPJ nº 04301024/0004-84 sob o CFOP 3101, no valor de R\$1.875.064,85, com as importações realizadas pelo estabelecimento matriz CNPJ nº 04.301.024/0001-31, no valor de R\$14.042.643,27 e, somente por essa razão, encontrou a suposta diferença de R\$12.167.578,42 indicada no lançamento.

134. Foi elucidado também que, em razão das intimações terem se dado em nome do estabelecimento Matriz da Recorrente, inscrito no CNPJ nº 04.301.024/0001-31, o campo “*Identificação do Contribuinte*” foi sempre preenchido em nome do estabelecimento Matriz, a fim de se evitar qualquer equívoco no recebimento dos arquivos. Nada obstante, para permitir a identificação das informações do estabelecimento Matriz em relação aos estabelecimentos Filiais inscritos no CNPJ nº 04.301.024/0004-84 e no CNPJ nº 04.301.024/2005-65, a Recorrente destacou nas “*Informações Complementares*” dos arquivos entregues sobre qual CNPJ o conteúdo daquele arquivo se referia. Tanto assim que da análise dos “*Recibos de Entrega de Arquivos Digitais*” juntados às f. 128/136, verifica-se no campo “*Informações Complementares*” o número do CNPJ do estabelecimento cujas informações estavam sendo entregues.

135. A despeito de se tratar de fato de fácil verificação, a r. decisão, demonstrando mais uma vez que deixou de enfrentar efetivamente os argumentos suscitados pela Recorrente e de se debruçar sobre as provas apresentadas, nada mencionou acerca do tema.

136. Todavia, fato é que inexistente qualquer diferença entre os valores informados nos arquivos magnéticos da Recorrente e aqueles por ela apurados. E, visando mais uma vez elidir por completo quaisquer dúvidas que ainda permaneçam sobre o assunto, a Recorrente se vale novamente das conclusões alcançadas no Parecer Técnico, elaborado pelo INT, e do Termo de Auditoria Interna, realizada pela 599 *Tecnologia em Gestão de Informações*.

137. Isso, pois, os i. *experts* do INT, ao serem indagados se os “*arquivos gravados nos CD’s entregues à Fiscalização, inclusive no arquivo 4.3.2, constou como identificação do contribuinte apenas o estabelecimento Matriz inscrito no CNPJ nº 04.301.024/0001-31*” responderam de forma categórica que:

Resposta: Sim. Conforme pode ser verificado no processo nas folhas 128 a 136 dos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais sempre consta como identificação do contribuinte apenas o estabelecimento Matriz inscrito no CNPJ nº 04.301.024/0001-31.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

138. Em seguida, foi questionado se, muito embora tenha constado no campo *Identificação do Contribuinte* apenas o CNPJ da matriz da Recorrente, haveria um meio de identificar as informações separadamente, por cada um de seus estabelecimentos, ao que obteve como resposta:

- 4) Nos arquivos gravados nos CD's entregues à Fiscalização, inclusive no arquivo 4.3.2, embora tenha constado como identificação do contribuinte apenas o estabelecimento Matriz inscrito no CNPJ nº 04.301.024/0001-31, foram expostas nos arquivos, separadamente, as informações de cada estabelecimento Filial da Empresa, como determinado pelo Sr. Auditor Fiscal?

Resposta: Sim. As informações de cada estabelecimento da Consulente foram informados separadamente para cada CNPJ, como determinado pelo Sr. Auditor Fiscal na intimação fiscal 0053/2009 anexa nas folhas 28 e 29 (eletrônica 30 e 31) do processo.

- 5) É possível indicar o "caminho" dentro dos arquivos entregues à Fiscalização para se chegar ao arquivo 4.3.2 e acessar as informações dos estabelecimentos Matriz e Filiais?

Resposta: Sim. O "caminho" da Matriz (código: 0201 — CNPJ: 04.301.024/0001-31) e da Filial (código: 0101 — CNPJ: 04.301.024/0004-84) pode ser visto respectivamente nas figuras 3 a 7 e figuras 8 e 9 abaixo.

139. Não satisfeita, para deixar ainda mais evidente que não só houve a segregação das informações por CNPJ, mas também especificação de tal informação à Autoridade Fiscal, a Recorrente formulou o seguinte quesito aos técnicos do INT:

- 6) Nas informações complementares dos arquivos entregues à Fiscalização constou especificadamente o CNPJ de cada Filial, nos termos dos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais de fls. 128/136 dos autos de nº 10283.005614/2010-92?

Resposta: Sim. Conforme os Recibos Entrega de Arquivos Digitais, folha 128, consta nas Informações Complementares o CNPJ 04.301.024/0005-65, o CNPJ 04.301.024/0004-84, folhas 129, e o CNPJ 04.301.024/0001-31, folha 134.

140. Ora, a constatação certificada pelo i. especialistas transcrita acima é de suma importância para o deslinde da presente controvérsia, na medida em esclarece, ao fim e ao cabo, que mesmo tendo sido consignado no campo *"identificação do contribuinte"* apenas o estabelecimento Matriz sob fiscalização, foi especificado, expressamente, no campo *"Informações Complementares"* do mesmo documento, que as informações lá fornecidas se referiam aos estabelecimentos cujos CNPJ estavam apontados, isto é, informou sobre quais estabelecimento estava prestando as informações naqueles documentos.

141. Dessa forma, fica comprovado que a suposta diferença apurada pelo lançamento se deve a um provável erro de interpretação nos dados fornecidos e não refletem a verdade material dos fatos fiscalizados.

142. Insistindo no tema, a Recorrente indagou ao INT, então, se “Com base nos dados que constam nos arquivos dos CD’s entregues à Receita Federal pela Empresa Caloi Norte S.A e no referido “Relatório – CFOP’s Agrupados – Notas Fiscais Válidas”, no que se refere especificamente ao código CFOP 3101, é possível afirmar que na planilha relativa ao CNPJ nº 04.301.024/0001-31 do estabelecimento Matriz, exposta no mencionado “Relatório – CFOP’s Agrupados – Notas Fiscais Válidas”, foram utilizados os dados contábeis do estabelecimento Filial inscrito no CNPJ nº 04301024/0004-84”. A resposta ao quesito apenas confirmou que houve má interpretação dos dados fornecidos pela Recorrente à Fiscalização:

Sim. Após a verificação do Sistema Validador foi verificado por este Instituto os dados conforme a tabela abaixo:

Código Consulente	CNPJ	Valor contábil CFOP 3101
0101	04301024/0004-84	1.878.961,25
0201	04301024/0001-31	14.933.206,51

Tabela 1 - Totalização CFOP 3101 para Unidades 0101 e 0201 da Consulente

Resumo das Informações						
Estabelecimento: 04.301.024/0001-31 Período: Ano de 2005						
Arraste o título da coluna para agrupar por coluna						
Mês	CFOP	Descrição	Entradas	Saídas	Base de Cálculo	Valor do IPI
01/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	228.380,07	0,00	15.722,79	15.320,41
02/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	28.352,71	0,00	16.815,37	1.681,54
03/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	6.204,31	0,00	2.831,93	283,19
04/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	240.908,77	0,00	146.610,68	15.447,39
05/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	190.241,36	0,00	123.039,78	12.303,98
06/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	14.986,26	0,00	7.166,42	716,62
07/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	229.085,20	0,00	140.579,68	16.586,97
08/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	100.367,71	0,00	59.847,66	5.984,85
09/2005	3101	Compra para industrialização ou produção rural (NR 4)	223.616,26	0,00	144.012,91	18.709,37
			1.878.961,25	0,00	1.176.875,12	135.513,35

OS VALORES ACIMA REFLETEM O TOTAL DE REGISTROS NOS LIVROS FISCAIS

Figura 23 – Dados referente à filial CNPJ nº 04301024/0004-84 (código: 0101).

143. Por fim, a Recorrente questionou se “Com base no relatório denominado “CFOP’s – Agrupados – Notas Fiscais Válidas”, acostado às fls. 138/142 dos autos do processo administrativo nº 10283.005614/2010-92, especificamente em relação à entrada código CFOP nº 3101, ano de emissão 2005, valor da nota proporcional soma R\$1.875.064,85 (fl. 140), mencionado pelo I. Auditor Fiscal na descrição dos fatos como fundamento à lavratura do Auto de Infração, é possível dizer que nos arquivos constantes dos CD’s entregues à Fiscalização este dado contábil se refere ao estabelecimento Filial inscrito no CNPJ nº 04301024/0004-84, e não ao estabelecimento Matriz inscrito no CNPJ nº 04.301.024/0001-31”. E, como já se era de esperar, a resposta fornecida pelo i. peritos rechaçou por completo o último fundamento da presente autuação, confira-se:

Resposta: Sim. Conforme apresentado na Tabela 1. Foi possível apurar para o código CFOP 3101, CNPJ 04301024/0004-84, Código da Consulente 0101, um valor de R\$ 1.878.961,25 (hum milhão, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). A diferença de R\$ 3.896,40 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) é justificada pela Consulente como sendo diferença de lançamento de notas no início e fim de exercício fiscal.

144. Como se vê, diferentemente do quanto exposto no lançamento, as operações CFOP 3101 do estabelecimento matriz CNPJ nº 04.301.024/0001-31 foram da ordem de R\$14.933.206,51, e não de R\$1.875.064,85, razão pela qual a alegada diferença de R\$12.167.578,42 simplesmente não existe!

145. O equívoco incorrido pela D. Fiscalização na interpretação dos dados fornecidos pela Recorrente também foi evidenciado pela Auditoria Interna realizada pela *599 Tecnologia em Gestão de Informações* (f. 1.274/1.277).

146. Realmente, questionados se nos arquivos gravados nos CD's entregues à Fiscalização, inclusive no arquivo 4.3.2, constou como identificação do contribuinte apenas o estabelecimento Matriz inscrito no CNPJ nº 04.301.024/0001-31, a resposta foi "*Positivo*". Ainda, questionados se nos arquivos gravados nos CD's entregues à Fiscalização, inclusive no arquivo 4.3.2, embora tenha constado como identificação do contribuinte apenas o CNPJ nº 04.301.024/0001-31 da matriz, foram expostas nos arquivos, separadamente, as informações de cada estabelecimento Filial da Empresa, como determinado pela d. Fiscalização, a resposta foi: "*As informações foram geradas separadas por estabelecimento e salvas em pastas separadas (...)*".

147. Ou seja, foi ratificado o entendimento de que os arquivos magnéticos entregues ao Fisco estavam segregados entre matriz e filiais e que a origem do equívoco cometido pela fiscalização reside no cotejo de valores relativos a importações da matriz (0001) com notas fiscais de entradas de sua filial (0004).

148. Mais uma vez, o erro cometido no lançamento foi demonstrado pela Auditoria Interna realizada, na medida em que questionados se nas informações complementares dos arquivos entregues à Fiscalização constou especificadamente o CNPJ de cada Filial, nos termos dos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais de fls. 128/136 dos autos do nº 10283.005614/2010-92, a resposta foi "*Positivo*". Ora, se os arquivos magnéticos entregues estavam segregados por filiais, a sua avaliação com o mínimo de cuidado teria levado a Autoridade Fiscal à conclusão de que não havia a diferença por ela suscitada como fundamento para a presente autuação.

149. Corroborando tudo quanto exposto, as respostas aos demais questionamentos formulados pela Recorrente, o termo de Auditoria Interna afirmou categoricamente que "*As informações utilizadas para a geração do relatório mencionados contemplam somente informações do estabelecimento 04301024/0004-84*" e que "*Caso a análise seja realizada entre informações devidas dos estabelecimentos, haverá diferenças pequenas, porém já analisadas pelo cliente devido os critérios de seleção de datas serem diferentes. Os arquivos contemplam o valor contábil para o CFOP 3.101 de R\$ 14.933.206,51 e R\$ 1.878.961,25 para os respectivos CNPJs: 04.301.024/0001-31 e 04301024/0004-84*".

150. Como se vê, diferentemente do que sustentou a r. decisão recorrida, amparada tão somente na assertiva isoladamente contida no lançamento, o valor de R\$1.875.064,85 refere-se aos dados contábeis do estabelecimento Filial inscrito no nº

04.301.024/0004-84, e não ao estabelecimento Matriz inscrito no nº 04.301.024/0001-31, mencionado no relatório “CFOPs Agrupados – Notas Fiscais Válidas”. Acaso tivesse sido realizado o cotejo com os dados corretos, se obteria precisamente o valor de R\$1.090.876,20 mencionado no relatório “Caloi – Importações – 2005 (2)”, referente ao estabelecimento Filial inscrito no nº 04.301.024/0004-84.

151. Convém esclarecer, ademais, que a diferença de R\$ 784.188,65 (R\$1.875.064,85 - R\$1.090.876,20) se deve ao fato de que no relatório “CFOPs Agrupados – Notas Fiscais Válidas” foi considerado o valor da nota com a inclusão de todos os encargos, tributos e despesas, ao passo que no relatório “Caloi – Importações – 2005 (2)” foi levado em consideração apenas o valor CIF, sem a inclusão de tais encargos. O mesmo raciocínio se aplica aos valores relativos à matriz (0001).

É de fácil constatação que a documentação anexada em impugnação e a juntada do laudo do INT não estão abarcadas pela preclusão (art. 16 e 17, do Decreto nº 70.235/1972).

Diante desse contexto, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência, como garantia do contraditório, para que a autoridade na origem seja cientificada da documentação anexada aos autos, bem como manifeste-se, conclusivamente, sobre a suficiência deles para afastamento da infração.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente sobre a documentação acostada aos autos pelo Contribuinte antes da decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro